

## PARECER

### Projeto de Lei n.º 824/XIII/3.ª (PCP)

Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice.

### Projeto de Lei n.º 825/XIII/3.ª (PCP)

Revoga o fator de sustentabilidade e repõe a idade legal de reforma aos 65 anos.

### Projeto de Lei n.º 826/XIII/3.ª (PCP)

Eliminação de penalizações a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada.

**Autora: Deputada Maria  
das Mercês Borges  
(PSD)**

## **ÍNDICE**

### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

- 1 – Nota Introdutória**
- 2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**
- 3 - Apreciação da Conformidade dos Requisitos Formais, Constitucionais e Regimentais e do cumprimento da lei Formulário**
- 4 - Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes**
- 5 – Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

### **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

### **PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1 - Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do **Partido Comunista Português** tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 824/XIII/3.ª**, *“Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice”*, o **Projeto de Lei n.º 825/XIII/3.ª**, que *“Revoga o fator de sustentabilidade e repõe a idade legal de reforma aos 65 anos”* e o **Projeto de Lei n.º 826/XIII/3.ª**, que *“Eliminação de penalizações a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada”*.

Estes projetos de lei deram entrada na Assembleia da República a 6 de abril de 2018, foram admitidos e anunciados na sessão plenária do dia 7 de abril e baixaram, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para efeito do competente Parecer, nos termos aplicáveis. [cf. artigo 129.º do RAR].

A Comissão de Trabalho e Segurança Social designou como autora do parecer conjunto a Deputada Maria das Mercês Borges do Partido Social Democrata (PSD).

A discussão conjunta na generalidade destes projetos de lei encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 15 de março de 2019.

## 2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Com a apresentação destes projetos de lei, o Partido Comunista Português pretende, designadamente, através:

- Do **Projeto de Lei n.º 824/XIII/3.ª** eliminar a aplicação do fator de sustentabilidade às pensões requeridas ao abrigo do regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice;
- Do **Projeto de Lei n.º 825/XIII/3.ª** eliminar o fator de sustentabilidade e repor a idade legal de reforma aos 65 anos;
- Do **Projeto de Lei n.º 826/XIII/3.ª** eliminar as penalizações no montante das pensões antecipadas para os trabalhadores que preencham os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, ou que tenham, entretanto, atingido a idade normal de acesso à pensão de velhice.

Considera o Partido Comunista Português que, *no âmbito da discussão em torno da valorização das longas carreiras contributivas, importa responder aos trabalhadores que, estando em situação involuntária de desemprego de longa duração não tenham conseguido voltar a trabalhar. Estes trabalhadores são, em muitos casos, considerados “demasiado velhos para trabalhar e novos para a reforma”, sendo empurrados para uma situação de reforma antecipada, sofrendo cortes brutais.*

Defende, igualmente, que a valorização das longas carreiras contributivas é uma questão fundamental pelo que, *propõe a” possibilidade de acesso à pensão de velhice a partir dos 40 anos de descontos, independentemente da idade, e sem*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

*qualquer tipo de penalizações*". Pelo que, já propôs inúmeras vezes e volta a propor através do Projeto de Lei n.º 825/XIII/3.<sup>a</sup> a revogação do fator de sustentabilidade.

O Partido Comunista Português defende que *"a revogação deste fator de penalização das reformas e a reposição da idade legal de reforma aos 65 é um contributo fundamental na valorização do trabalho e dos trabalhadores, na defesa da dignidade de todos aqueles que têm uma vida inteira de trabalho e um passo de progresso e justiça social."*

Considera, igualmente, *"a necessidade de se encontrar uma solução urgente para os trabalhadores que, tendo sido forçados a antecipar a sua pensão, veem essas penalizações eternizarem-se nos montantes das suas pensões (...), o Grupo Parlamentar do PCP propõe a eliminação das penalizações nas situações em que os trabalhadores, à data da reforma antecipada, já preenchem os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro.*

*Assim, ainda que não se faça uma aplicação retroativa, garante-se que o critério das muito longas carreiras contributivas vale também para quem já se aposentou, que passará auferir a sua pensão com o valor que teria se se reformasse após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro – sem penalizações."*

Propõe, ainda, *"que às pensões de velhice resultantes da convolação das pensões de invalidez, cuja convolação se deu antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, seja eliminado o corte correspondente ao fator de sustentabilidade – fazendo também aqui o alargamento das alterações introduzidas em outubro aos trabalhadores que acederam à reforma em momento anterior, ainda que sem direito a pagamento retroativo."*

Com as presentes iniciativas legislativas o PCP entende que está a dar *"um contributo fundamental na valorização do trabalho e dos trabalhadores, na defesa*

---

*da dignidade de todos aqueles que têm uma vida inteira de trabalho e um passo de progresso e justiça social.*

### **3 - Apreciação da Conformidade dos Requisitos Formais, Constitucionais e Regimentais e do cumprimento da lei Formulário**

O Partido Comunista Português (PCP) apresentou os Projetos de Lei n.ºs 824, 825 e 825/XIII/3.<sup>a</sup>, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Estas três iniciativas são subscritas por quinze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeitam ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Estes Projetos de Lei respeitam, igualmente, o disposto na denominada Lei Formulário [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua atual redação, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas].

No cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*<sup>1</sup>, os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, pese embora, em caso de aprovação, possam vir a ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

Comissão de Trabalho e Segurança Social

na especialidade ou em redação final, tendo-se em consideração as alterações sugeridas na Nota Técnica, em anexo, que se considera parte integrante deste Parecer.

Sugere-se, igualmente, que em caso de aprovação destas três iniciativas seja produzido um único texto final, em sede de Comissão, que reúna as alterações propostas.

Nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, caso estes projetos de lei sejam aprovados e promulgados revestirão a forma de lei, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

Cumprindo os requisitos formais definidos nos números 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, os projetos de lei em questão encontram-se redigidos sob a forma de um articulado, composto por artigos, números e alíneas, tendo uma designação que traduz sinteticamente e de forma suficiente o seu objeto principal, sendo ainda precedidos de uma breve exposição de motivos que subjazem à sua aprovação.

#### **4 – Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes**

Relativamente ao enquadramento legal, doutrinário e antecedentes das três iniciativas em apreço, remete-se para a Nota Técnica, em anexo, a qual é parte integrante do presente parecer.

#### **5 – Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, se encontra em apreciação, na

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Comissão de Trabalho e Segurança Social, sobre matéria, de algum modo, conexas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 1136/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Repõe a idade de reforma nos 65 anos e consagra a redução personalizada da idade da reforma para trabalhadores com 40 anos de descontos ou mais (décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a qual foi igualmente agendada para a sessão plenária de 15 de março de 2019;
- [Projeto de Lei n.º 1138/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Eliminação do fator de sustentabilidade das pensões requeridas ao abrigo dos regimes especiais de acesso a pensões de invalidez e velhice, do regime de antecipação da pensão de velhice, nomeadamente nas situações de desemprego involuntário de longa duração e reposição da idade legal de reforma nos 65 anos.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes as seguintes petições que versam sobre matéria conexas e que se foram apensas num único processo:

- Petição n.º [485/XIII/3.ª](#) - Solicita revisão do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, que estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice e Petição n.º [516/XIII/3.ª](#) - Correção das injustiças provocadas nas pensões através do fator de sustentabilidade.

## **PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A autora do presente Parecer reserva a sua opinião para a discussão das iniciativas legislativas em Plenário.



### PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. O Grupo Parlamentar do **Partido Comunista Português (PCP)** tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República as seguintes iniciativas legislativas:
  - **Projeto de Lei n.º 824/XIII/3.ª (PCP)** - *“Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice”*;
  - **Projeto de Lei n.º 825/XIII/3.ª (PCP)** - *“Revoga o fator de sustentabilidade e repõe a idade legal de reforma aos 65 anos”*;
  - **Projeto de Lei n.º 826/XIII/3.ª (PCP)** - *“Eliminação de penalizações a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada”*.
2. As presentes iniciativas do Partido Comunista Português visam proceder à *“eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, à revogação do fator de sustentabilidade e à reposição da idade legal de reforma aos 65 anos, bem como a eliminação de penalizações a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada”*.
3. Os Projetos de Lei em apreço cumprem todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
4. Propõe-se que, em caso de aprovação, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, estes projetos de lei possam vir a

Comissão de Trabalho e Segurança Social

ser fundidos num texto único, tendo em conta a conexão existente entre as matérias em questão e o facto de não existir contradição entre os diplomas que visam alterar, conforme sugerido na Nota Técnica;

5. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

**PARTE IV – ANEXOS**

Ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

- (i) Nota técnica elaborada pelos serviços;

Palácio de S. Bento, 13 de março de 2019.

**A Deputada Autora do Parecer**



**Maria das Mercês Borges**

**O Presidente da Comissão**



**Feliciano Barreiras Duarte**

### [Projeto de Lei n.º 824/XIII/3.ª \(PCP\)](#)

Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice.

### [Projeto de Lei n.º 825/XIII/3.ª \(PCP\)](#)

Revoga o fator de sustentabilidade e repõe a idade legal de reforma aos 65 anos.

### [Projeto de Lei n.º 826/XIII/3.ª \(PCP\)](#)

Eliminação de penalizações a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada.

Data de admissão: 10 de abril de 2018.

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

## Índice

### [I. Análise da iniciativa](#)

### [II. Enquadramento parlamentar](#)

### [III. Apreciação dos requisitos formais](#)

### [IV. Análise de direito comparado](#)

### [V. Avaliação prévia de impacto](#)

### [VI. Enquadramento bibliográfico](#)

**Elaborado por:** Susana Fazenda (DAC), Ana Vargas (DAPLEN) Rosalina Alves (BIB), Filomena Romano de Castro e Marta de Almeida Vicente (DILP)

Data: 11 de março de 2019.

## I. Análise das iniciativas

---

- **As iniciativas**

No [Projeto de Lei n.º 824/XIII/3.ª](#) o GP do PCP visa eliminar a aplicação do fator de sustentabilidade às pensões requeridas ao abrigo do regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice.

No [Projeto de Lei n.º 825/XIII/3.ª](#) vem o GP do PCP revogar o fator de sustentabilidade e repõe a idade legal de reforma aos 65 anos.

No [Projeto de Lei n.º 826/XIII/3.ª](#) o GP do PCP propõe a eliminação das penalizações no montante das pensões antecipadas para os trabalhadores que preencham os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, ou que tenham, entretanto, atingido a idade normal de acesso à pensão de velhice.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O direito à segurança social, efetivado através do sistema de segurança social, é conferido pelo [artigo 63.º](#) da Constituição, a todos. Efetivamente, o n.º 2 do referido artigo impõe ao Estado a incumbência de “organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho” (n.º 3). O mesmo artigo prevê que, “todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de

velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado” (n.º 4).

Neste contexto, foi aprovada a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro](#) que define as bases gerais do sistema de segurança social, cujo [artigo 64.º](#), prevê que, na determinação dos montantes das pensões, é aplicável um fator de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida e que será o elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica e económica. O fator de sustentabilidade é definido pela relação entre a esperança média de vida verificada num determinado ano de referência, e a esperança média de vida que se verificar no ano anterior ao do requerimento da pensão.

No desenvolvimento do regime estabelecido pela referida Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio \(versão consolidada\)](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 59/2007](#), e alterado pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, 33/2018, de 15 de maio, 73/2018, de 17 de setembro, e 119/2018, de 27 de dezembro](#), que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social. De entre um conjunto de medidas constantes no referido decreto-lei, destaca-se a introdução do fator de sustentabilidade aplicado ao montante da pensão de velhice relacionado com a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000 e aquela que se vier a verificar no ano anterior ao do início da pensão de velhice<sup>1</sup>, nos termos do disposto no [artigo 35.º](#).

O fator de sustentabilidade não é aplicável no cálculo das seguintes pensões: (a) pensões de invalidez ([artigos 6.º a 19.º](#)); (b) pensões de velhice resultantes da convalidação das pensões de invalidez ([artigo 52.º](#)); (c) pensões de velhice dos

---

<sup>1</sup> O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objeto de publicação pelo Instituto Nacional de Estatística.

beneficiários que passem à situação de pensionista na idade normal ou na idade pessoal de acesso à pensão, ou em idade superior ([artigo 20.º](#)); (d) pensões de velhice do regime de flexibilização da idade ([artigo 21.º](#)); (e) pensões de velhice do regime de antecipação por carreiras contributivas muito longas ([artigo 21.º-A](#)).

A partir de 2008, o fator de sustentabilidade começou a ser aplicado, tendo ocorrido um significativo aumento do mesmo em 2014<sup>2</sup> (ver quadro infra), com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#) que introduziu alterações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade através da alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, do ano de 2006 para o ano 2000. Mesmo assim o fator de sustentabilidade tornou-se menos abrangente, uma vez que passou a incidir apenas sobre as reformas antecipadas.

Ano de referência	Fator de sustentabilidade
2008	0,56%
2009	1,32%
2010	1,65%
2011	3,14%
2012	3,92%
2013	4,78%
2014	12,34%
2015	13,02%
2016	13,34%
2017	13,88%
2018	14,50%

No entanto, a partir de 2014, o regime de reforma antecipada por flexibilização passou a ter uma dupla penalização pelo aumento da idade normal de reforma e pelo aumento substancial do fator de sustentabilidade.

<sup>2</sup> Em 2014 houve alterações da fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#) que introduziu alterações ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

No âmbito do regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, o beneficiário, por cada mês de antecipação em relação à idade legal da reforma, é penalizado em 0,5% (6% por ano), acrescentando a redução de 14,50% (em 2018), com a aplicação do fator de sustentabilidade, ao valor da pensão de velhice.

Em 2019, a idade legal de acesso à pensão de velhice passou para os 66 anos e 5 meses, ou seja, um mês a mais do que em 2018.

Também em 2020, a idade legal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social, nos termos do disposto no n.º 3, do [artigo 20.º](#), do [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), na sua redação atual, é 66 anos e 5 meses ([Portaria n.º 50/2019, de 8 de fevereiro](#)).

Querendo compensar o impacto da aplicação do fator de sustentabilidade, poderão os beneficiários optar: (i) ou por trabalhar mais algum tempo, após a idade de reforma, prevendo a bonificação na formação da pensão por cada mês de trabalho efetivo para além do momento de acesso à pensão completa (ii) ou por descontar voluntariamente para o novo regime complementar público de contas individuais regulado pelo [Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro](#), na sua redação atual, de que advirão ganhos adicionais no momento da pensão a atribuir.

O regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social ([Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), na sua redação atual) e do regime de proteção social convergente ([Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#), na sua redação atual), tem sofrido alterações ao longo dos últimos anos, designadamente através do [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro](#) (Estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas), do [Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro](#) (Alarga o âmbito pessoal do regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

convergente com muito longas carreiras contributivas aos beneficiários que iniciaram a carreira contributiva com 16 anos ou em idade inferior), e mais recentemente do [Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro](#) (Cria o novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice). Com a aprovação destes diplomas, foram valorizados os beneficiários com carreiras contributivas muito longas ou que iniciaram a sua carreira contributiva muito jovens.

O citado Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro que introduziu a última alteração ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, vem prever um novo regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, dirigido aos beneficiários que tenham, pelo menos, 60 anos de idade e que, enquanto tiverem essa idade, completem pelo menos 40 anos de registo de remunerações, eliminando o fator de sustentabilidade, e extingue, desta forma, a dupla penalização que os pensionistas vinham sofrendo.

Este regime entrou em vigor de forma faseada, em janeiro de 2019, foi aplicado aos beneficiários com idade igual ou superior a 63 anos e cujas pensões tivessem início a partir daquela data e, em outubro de 2019, aplica-se aos beneficiários cujas pensões tenham início a partir daquela data (para os pensionistas com 60 ou mais anos de idade).

Ainda no âmbito do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão por velhice, está previsto o regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, nos termos do [artigo 24.º](#).

No que diz respeito à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas<sup>3</sup>, prevista no [artigo 21.º-A](#)<sup>4</sup>, os beneficiários têm direito a requerer este regime, desde que cumpram os seguintes requisitos: (i) idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações

---

<sup>3</sup> No regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas, não é aplicado o fator de sustentabilidade nem o fator de redução de 0,5% por cada mês de antecipação em relação à idade normal de acesso à pensão.

<sup>4</sup> Aditado pelo [Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro](#).



relevantes para o cálculo da pensão; (ii) idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, com início de carreira contributiva no regime geral de segurança social ou no regime de proteção social convergente em idade inferior a 17 anos.

O regime que tem como objetivo valorizar as muito longas carreiras contributivas e os trabalhadores que iniciaram a sua carreira contributiva em idade muito jovem, permitindo que os seus beneficiários possam reformar-se sem penalizações, também é aplicado aos beneficiários do regime de proteção social convergente, nos termos do [artigo 37.º-B](#) do [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#), na sua redação atual.

Também o [artigo 110.º](#) do Orçamento do Estado para 2019, aprovado pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), vem reforçar as medidas já previstas no aludido [Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro](#), nos seguintes termos:

“1 – O Governo aprova a legislação que procede à criação do novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice, prevista na alínea a) do n.º 1 do [artigo 20.º<sup>5</sup>](#) do [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), na sua redação atual.

2 - O novo regime previsto no número anterior abrange a eliminação do fator de sustentabilidade para os pensionistas que reúnam a condição de, aos 60 anos, terem, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva, nos seguintes termos:

a) A partir de 1 de janeiro de 2019, para os pensionistas com 63 ou mais anos de idade cujas pensões tenham data de início a partir daquela data;

b) A partir de 1 de outubro de 2019, para todos os pensionistas com 60 ou mais anos de idade cujas pensões tenham data de início a partir daquela data.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores é mantida a possibilidade de acesso ao regime de flexibilização da idade de acesso à pensão em vigor em 2018.

4 - O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, ao regime de proteção social convergente.

---

<sup>5</sup> Consiste no direito de requerer a pensão em idade inferior ou superior à idade pessoal ou à idade normal de acesso à pensão de velhice vigente no ano de início da pensão de velhice antecipada ou bonificada (n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual).

5 - Até ao final do 1.º semestre de 2019, o Governo apresenta os projetos legislativos, procedendo às devidas adaptações, necessários ao alargamento do novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão, previsto no presente artigo, designadamente ao regime convergente.

6 - O Governo deve ainda avaliar a compatibilização do novo regime com regimes específicos de acesso às pensões.”

O Orçamento do Estado para 2019, vem ainda prever medidas de apoio no âmbito do regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração (cfr. [artigos 109.º](#) e [116.º](#)), bem como aos desempregados de longa duração, aditando o [artigo 59.º-A](#) ao [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#), na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas, sobre matéria conexas:

- [Projeto de Lei n.º 1136/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Repõe a idade de reforma nos 65 anos e consagra a redução personalizada da idade da reforma para trabalhadores com 40 anos de descontos ou mais (décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a qual foi igualmente agendada para a sessão plenária de 15 de março de 2019);
- [Projeto de Lei n.º 1137/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Cria um complemento extraordinário para compensar os pensionistas com longas carreiras contributivas dos cortes resultantes da aplicação do fator de sustentabilidade entre 2014 e 2019;
- [Projeto de Lei n.º 1138/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Eliminação do fator de sustentabilidade das pensões requeridas ao abrigo dos regimes especiais de acesso a pensões de invalidez e velhice, do regime de antecipação da pensão de velhice,

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

nomeadamente nas situações de desemprego involuntário de longa duração e reposição da idade legal de reforma nos 65 anos.

Verifica-se que se encontram pendentes as seguintes petições, apenas num único processo:

- Petição n.º [485/XIII/3.ª](#) - Solicita revisão do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, que estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice e Petição n.º [516/XIII/3.ª](#) - Correção das injustiças provocadas nas pensões através do fator de sustentabilidade.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

Os Projetos de Lei n.ºs 824, 825, 826/XIII/3.ª (PCP) são subscritos por quinze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, no âmbito do poder de iniciativa da lei consagrado no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR). Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Tomam a forma de projetos de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontram-se redigidos sob a forma de artigos, são precedidos de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o respetivo objeto principal, embora possam ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, dado que não parecem infringir princípios

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

constitucionais e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Os projetos de lei em apreciação, do grupo parlamentar do PCP, deram entrada a 6 de abril de 2018, tendo sido admitidos e baixado na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>), por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, a 10 de abril de 2018. Foram anunciados em sessão plenária no dia seguinte.

A discussão na generalidade destes projetos de lei encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 15 de março de 2019 – cfr. [Súmula da Conferência de Líderes n.º 83](#), de 21 de fevereiro de 2019.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Os projetos de lei incluem uma exposição de motivos e cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”<sup>6</sup>. Consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que o Decreto-lei n.º 187/2007, de 10 de maio, sofreu, para além das alterações indicadas no articulado dos três projetos, mais três alterações em 2018:

- Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio;
- Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro, e
- Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro.

---

<sup>6</sup> Segundo as regras da legística, a referida indicação deve ser feita no título das iniciativas.

Assim, em caso de aprovação, estas serão respetivamente a nona, décima e décima primeira alteração ao Decreto-lei n.º 187/2007, de 10 de maio, e a segunda alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

Poderá ponderar-se alterar os títulos das iniciativas, designadamente para incluírem a menção do diploma ou diplomas que alteram; contudo, nesta fase não parece justificar-se a apresentação de soluções concretas, dado que se sugere que, em sede de especialidade, se pondere a sua fusão, tendo em conta a conexão das matérias abordadas e dos diplomas alterados, e ainda pela necessidade de articular as respetivas disposições. Assim, refira-se o facto de o Projeto de Lei n.º 824/XIII/3.<sup>a</sup> determinar que o Governo procede à revisão dos regimes previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alíneas essas que se mantêm inalteradas no Projeto de Lei n.º 825/XIII/3.<sup>a</sup> que, contudo, introduz alterações nos restantes números deste artigo.

O Projeto de Lei n.º 826/XIII/3.<sup>a</sup> elimina as penalizações referentes ao fator de sustentabilidade previsto no artigo 64.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, artigos estes que são revogados pelo artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 825/XIII/3.<sup>a</sup>. Não havendo contradição nas disposições mencionadas, justifica ponderar-se a sua fusão num único texto.

Quanto à entrada em vigor das iniciativas, estas dispõem que, em caso de aprovação, terá lugar nos termos gerais legalmente previstos, pelo que, nos termos do artigo 2.º da lei formulário, entram *em vigor (...) no quinto dia após a publicação*.

Em caso de aprovação, as presentes iniciativas tomam a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.<sup>a</sup> série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

---

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O Projeto de Lei n.º 824/XIII/3.<sup>a</sup> dispõe, no artigo 2.º, que o Governo procede à revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, devendo dar prioridade à revisão do regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento internacional**

  - **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

##### **ESPAÑA**

O *Capítulo tercero* intitulado *De los principios rectores de la política social y económica*, inserido no Título I. *De los derechos y deberes fundamentales*, no [artículo 50](#) da [Constitución Española](#) estabelece que os poderes públicos garantirão, através de pensões adequadas e periodicamente atualizadas, a suficiência económica dos cidadãos durante a terceira idade. Da mesma forma, e independentemente das obrigações familiares, promoverão o seu bem-estar por meio de um sistema de serviços sociais que tratará os seus problemas específicos de saúde, residência, cultura e lazer.

Na sequência do citado preceito constitucional, foram aprovados os princípios gerais que consagram a proteção na velhice, e que decorrem da Lei Geral da Segurança Social, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social*, e o regime aplicado aos funcionários do Estado, compreendidos no âmbito de aplicação do

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.<sup>a</sup>; 825/XIII/3.<sup>a</sup>; 826/XIII/3.<sup>a</sup> (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>)

*Régimen de Clases Pasivas del Estado*, aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 670/1987, de 30 de abril](#), que abrange apenas os trabalhadores inscritos até 31 de dezembro de 2010<sup>7</sup>.

De acordo com o supracitado [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), o sistema de segurança social configura a ação protetora nas suas modalidades contributiva e não contributiva, fundamentando-se nos princípios de universalidade, unidade, solidariedade e igualdade.

Nos últimos anos o regime geral de segurança social foi objeto de reformas relevantes no domínio da sustentabilidade do sistema.

Em 2011 foi publicada a [Ley 27/2011, de 1 de agosto](#), sobre *actualización, adecuación y modernización del sistema de Seguridad Social*. Este diploma introduziu, através do em seu [artículo 8](#), o chamado fator de sustentabilidade do sistema de segurança social, de maneira a que, a partir de 2027, os parâmetros fundamentais do sistema passem a ser aferidos pelas diferenças entre a evolução da esperança de vida aos 67 anos da população no ano em que a revisão é realizada, e a esperança de vida aos 67 anos em 2027. As revisões serão realizadas a cada cinco anos.

Em 2013 realça-se o [Real Decreto-ley 5/2013, de 15 de marzo](#), de *medidas para favorecer la continuidad de la vida laboral de los trabajadores de mayor edad y promover el envejecimiento activo*, que, entre outras medidas, aumentou a idade para a reforma antecipada, e a [Ley 23/2013, de 23 de diciembre](#), reguladora del *Factor de Sostenibilidad y del Índice de Revalorización del Sistema de Pensiones de la Seguridad Social*. Estes diplomas, que surgiram na sequência de recomendações previstas no [Informe de Evaluación y Reforma del Pacto de Toledo](#), pretenderam responder às preocupações em torno da evolução demográfica e do aumento da

---

<sup>7</sup> Desde 1 de janeiro de 2011, todos os novos funcionários da Administração Pública, passaram a ser inscritos no regime geral da segurança social, por força do disposto na [Disposición adicional tercera – Inclusión en el Régimen General de la Seguridad Social de los funcionarios públicos y de otro personal de nuevo ingreso do Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#).



esperança média de vida, bem como da baixa taxa de natalidade, fatores que podem pôr em causa o sistema de pensões a longo prazo.

O *Pacto de Toledo* e o Governo acordaram na aplicação do fator de sustentabilidade a partir de 1 de janeiro de 2019 e introduziram dois códigos denominados FEI (*Factor de Equidad Intergeneracional*) e FRA (*Factor de Revalorización Anual*) que, na prática, se traduzem em pensões mais baixas.

A [Ley 23/2013, de 23 de diciembre](#), veio introduzir na determinação do montante das pensões o “Fator de Sustentabilidade”, estabelecendo uma relação automática entre a quantia das novas pensões e o aumento observado da esperança média de vida.

De acordo com o [artículo 4 desta Ley, na sua versão original](#), previa-se que este fator se começasse a aplicar às novas pensões a partir do início de 2019<sup>8</sup>.

Os artigos 1 a 6 desta lei tratavam, na sua redação originária, deste fator de sustentabilidade (definição, âmbito de aplicação, elementos e fórmula de cálculo, etc.), não estando prevista qualquer ponderação do número de filhos do pensionista<sup>9</sup>.

No passado 29 de dezembro de 2018 foi publicado no *Boletín Oficial del Estado* o [Real Decreto-ley 28/2018, de 28 de diciembre](#) para reavaliação das pensões públicas e outras medidas urgentes em matéria social e laboral para 2019, da mesma forma que introduziu novidades na cotação e benefícios do grupo por conta própria e também em matéria de contribuições de empregados domésticos.

Neste contexto, a [disposición adicional primera del Real Decreto-ley](#) estabelece que os mecanismos de reavaliação contidos no [artículo 58 do Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), assim como no [artículo 27 del texto refundido de la Ley de Clases Pasivas del Estado, aprobado por Real Decreto Legislativo 670/1987, de 30 de](#)

---

<sup>8</sup> [Disposición final quinta “Entrada en vigor”, 2. El factor de sostenibilidad se aplicará a las pensiones de jubilación del sistema de la Seguridad Social que se causen a partir del 1 de enero de 2019.](#)

<sup>9</sup> Capítulo I derogado por el [apartado 28 de la disposición derogatoria única del R.D. Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social («B.O.E.» 31 octubre). Vigencia: 2 enero 2016.



abril, não são aplicáveis no exercício de 2019, de modo que a reavaliação deve ser realizada conforme o [artículo 1](#) do [Real Decreto-ley 28/2018, de 28 de diciembre](#).

Da mesma forma, é estabelecido que, dentro de um período de 6 meses, isto é, antes de 1 de julho de 2019, o Governo deve adotar as medidas necessárias para alterar os artigos e estabelecer, em enquadramento do diálogo social e em conformidade com as recomendações da *Comisión de Seguimiento y Evaluación de los Acuerdos del Pacto de Toledo*, um mecanismo de reavaliação das pensões que garanta a manutenção do seu poder de compra, preservando a sustentabilidade social e financeira do sistema de Segurança Social.

Do [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), são de realçar os seguintes aspetos, a vigorar em 2019:

➤ Aposentação no modo contributivo

Terão direito à pensão de reforma as pessoas incluídas no regime geral que tenham completado 65 anos e trinta e seis anos e nove meses ou mais de contribuições, ou que completem 65 anos e 8 meses e apresentem menos de trinta e seis anos e nove meses de contribuições.

A partir de 2019 a idade de aposentação aumentará dois meses por ano até 2027, até o trabalhador completar 67 anos de idade.

Uma das novidades que ia entrar em vigor este ano e que não foi posta em prática era o fator de sustentabilidade - um coeficiente que se aplica no momento de calcular a primeira pensão dos reformados e que vincula o valor das reformas à esperança de vida – que ficou suspenso. *Su entrada en vigor se producirá en una fecha no posterior al 1 de enero de 2023*, indicam os [Presupuestos Generales del Estado 2018](#).

Em 2019 a idade legal de aposentação eleva-se em dois meses e passa a ser de 65 anos e 8 meses para aqueles que contribuíram com menos de 36 anos e 9 meses durante sua vida profissional. No entanto, os trabalhadores ainda poderão aposentar-se aos 65 anos de idade se apresentarem um mínimo de contribuições de, pelo

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

menos, 36 anos e 9 meses, o que corresponde a três meses a mais do que o necessário até 2018.

O atraso na idade de aposentação continuará nos próximos anos. Até 2027 esse limite aumentará progressivamente até atingir 67 anos (se tiver menos de 38 anos e 6 meses de contribuição) ou 65 anos (se apresentar pelo menos 38 anos e 6 meses de contribuições para a Segurança Social).

O quadro seguinte revela a idade de acesso à pensão de reforma:

Año	Períodos cotizados	Edad exigida
2013	35 años y 3 meses o más	65 años
	Menos de 35 años y 3 meses	65 años y 1 mes
2014	35 años y 6 meses o más	65 años
	Menos de 35 años y 6 meses	65 años y 2 meses
2015	35 años y 9 meses o más	65 años
	Menos de 35 años y 9 meses	65 años y 3 meses
2016	36 o más años	65 años
	Menos de 36 años	65 años y 4 meses
2017	36 años y 3 meses o más	65 años
	Menos de 36 años y 3 meses	65 años y 5 meses
2018	36 años y 6 meses o más	65 años
	Menos de 36 años y 6 meses	65 años y 6 meses
2019	36 años y 9 meses o más	65 años
	Menos de 36 años y 9 meses	65 años y 8 meses
2020	37 o más años	65 años
	Menos de 37 años	65 años y 10 meses
2021	37 años y 3 meses o más	65 años
	Menos de 37 años y 3 meses	66 años
2022	37 años y 6 meses o más	65 años
	Menos de 37 años y 6 meses	66 años y 2 meses
2023	37 años y 9 meses o más	65 años
	Menos de 37 años y 9 meses	66 años y 4 meses
2024	38 o más años	65 años
	Menos de 38 años	66 años y 6 meses
2025	38 años y 3 meses o más	65 años
	Menos de 38 años y 3 meses	66 años y 8 meses
2026	38 años y 3 meses o más	65 años
	Menos de 38 años y 3 meses	66 años y 10 meses
A partir de 2027	38 años y 5 meses o más	65 años
	Menos de 38 años y 6 meses	67 años

Fonte: [www.seg-social.es](http://www.seg-social.es)

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

O aumento da idade de reforma vem acompanhado de uma mudança nos anos que servem de base para o cálculo da pensão. Em 2013 a contribuição que foi levada em conta foi de 15 anos (180 meses), um número que subirá progressivamente até 25 anos (300 meses) em 2022. Isso implicará o direito a uma pensão mais baixa: a razão de ser está no facto de serem tidos em consideração os salários mais antigos, que, geralmente, são mais baixos.

Em 2019 o cálculo será baseado nos últimos 22 anos ( $22 \times 12 = 264$  meses). A base regulatória será o quociente que resulta da divisão por 308 das bases de contribuição - ou seja, o salário mensal sem contar os extras - da parte interessada durante os 264 meses imediatamente anteriores ao mês anterior à reforma.

O que não sofre alterações é a exigência de ter no mínimo 15 anos de contribuições para se qualificar para uma pensão contributiva, a partir de 25/05/2010.

➤ Reforma antecipada voluntária

Aposentar-se voluntariamente antes que a idade legal é possível. Para isso, o trabalhador deve ter dois anos a menos do que a idade de reforma (ou seja, 63 anos e 8 meses, desde que tenha contribuído com menos de 36 anos e 9 meses). Além disso, deve apresentar um período mínimo de contribuição efetiva de 35 anos.

A tudo isto deve ser adicionado outro requisito: o montante da pensão a receber deve ser maior do que o montante da pensão mínima que corresponderia à pessoa em causa pela sua situação familiar aos 65 anos de idade. Caso contrário, não poderá aceder à reforma antecipada.

O montante da pensão é determinado aplicando à base regulamentar a percentagem geral correspondente aos anos citados e o correspondente coeficiente de redução. E a isso é acrescentada uma penalização entre 1,625% a 2% para cada trimestre de

Projetos de Lei n.<sup>os</sup> 824/XIII/3.<sup>a</sup>; 825/XIII/3.<sup>a</sup>; 826/XIII/3.<sup>a</sup> (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>)

antecipação em relação à idade de aposentação, o que significa uma redução entre 6,5% e 8% da pensão, segundo cálculos de CC.OO.

➤ Reforma antecipada por demissão (desemprego involuntário)

Em caso de reforma antecipada por motivo de demissão, a idade mínima é de 61 anos e 8 meses (quatro a menos que a idade legal de reforma). Para poder beneficiar desta antecipação, o trabalhador deve provar que faz descontos para a Segurança Social há 33 anos e que está inscrito como candidato a emprego pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido de aposentação. Relativamente ao período de contribuição, pelo menos 2 anos de descontos devem estar incluídos nos 15 anos imediatamente anteriores ao tempo em que requerer o acesso à pensão de reforma antecipada.

Para cada trimestre de antecedência em relação à idade oficial de aposentação, a pensão sofre uma penalização progressiva que varia de um coeficiente de 1,875%, quando existe um período de contribuição inferior a 38 anos e 6 meses, a 1,5% quando é considerado um período de contribuição igual ou superior a 44 anos e 6 meses.

Este quadro significa uma redução entre 6% e 7,5% da pensão para aqueles que se aposentam aos 61 anos e não aos 65 anos.

➤ *Régimen de Clases Pasivas*

Trata-se do sistema de aposentação dos funcionários públicos do Estado até 31 de dezembro de 2010, uma vez que, a partir desta data, os novos funcionários ingressam no Regime Geral da Previdência Social apenas para fins de aposentação. A proteção social (cuidados de saúde e todos os outros programas) é fornecida através do mutualismo administrativo, *MUFACE*, *MUGEJU* e *ISFAS*. Este Regime é basicamente regido pelo [Real Decreto Legislativo 670/1987 de 30 de abril](#), que aprova o Texto Consolidado das Classes Passivas do Estado, modificado por várias leis e decretos posteriores.

Projetos de Lei n.<sup>os</sup> 824/XIII/3.<sup>a</sup>; 825/XIII/3.<sup>a</sup>; 826/XIII/3.<sup>a</sup> (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>)

A página eletrónica do [Ministerio de Trabajo, Migraciones Y Seguridad Social](http://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/Trabajadores/PrestacionesPensionesTrabajadores/10963) e da disponibiliza informação adicional sobre a matéria em questão: <http://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/Trabajadores/PrestacionesPensionesTrabajadores/10963>.

## FRANÇA

As modalidades de organização dos regimes de pensões de reforma variam segundo o setor de atividade, mas compreendem, geralmente, um regime de base e um regime complementar.

De seguida apresentam-se os regimes vigentes no setor público e no setor privado.

### ➤ Setor Público

É possível beneficiar de uma pensão completa, ou seja, sem qualquer penalização, se o funcionário cumprir uma condição do período de seguro ou uma condição de idade. Essas condições variam dependendo se é um servidor público sedentário ou ativo, isto é, se o emprego não apresenta nenhum risco ou fadiga em particular e não é classificado como uma categoria ativa, ou quando se trata de emprego que apresenta um risco particular ou fadiga excecional classificado na categoria ativa por decreto ministerial, respetivamente.

Para maior facilidade, o quadro que segue mostra, de forma sinóptica, o número de anos de contribuições necessário para obter o direito à pensão integral antes do limite de idade referido acima.

Ano de nascimento	Período de descontos
1953, 1954	165 trimestres (41 anos e 3 meses)
1955, 1956, 1957	166 trimestres(41 anos e 6 meses)
1958, 1959, 1960	167 trimestres (41 anos e 9 meses)
1961, 1962, 1963	168 trimestres (42 anos)
1964, 1965, 1966	169 trimestres (42 anos e 3 meses)
1967, 1968, 1969	170 trimestres (42 anos e 6 meses)

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

1970, 1971, 1972	171 trimestres (42 anos e 9 meses)
1973 e posterior	172 trimestres (43 anos)

Fonte: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F1781>

Qualquer que seja o seu período de seguro para efeitos de aposentação, o funcionário não é objeto de qualquer penalização, logo beneficiando de uma pensão completa, quando atinge uma determinada idade. Esta idade de cancelamento do desconto varia de acordo com a data de nascimento, observando as seguintes condições:

Data de nascimento	Idade de cancelamento do desconto
Entre novembro de 1953 e dezembro de 1953	64 anos + 11 meses
Entre janeiro de 1954 e maio de 1954	65 anos + 4 meses
Entre junho de 1954 e dezembro de 1954	65 anos + 7 meses
1955	66 anos + 3 meses
1956	66 anos + 6 meses
1957	66 anos + 9 meses
1958 e posterior	67 anos

Fonte: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F1781>

Se um funcionário ocupar um emprego que apresenta um risco particular ou fadiga excecional classificado na categoria ativa, poderá aceder a uma pensão de reforma completa se preencher os seguintes pressupostos:

- Condição do período de seguro

Pode beneficiar de uma pensão de valor integral, logo sem qualquer penalização, se tiver um determinado número de anos de seguro de pensão. Esse número varia de acordo com o ano de nascimento e/ou ano a partir do qual o funcionário tem direito a requerer a aposentação dependendo de se tratar:

- De um trabalho de categoria insalubre (agentes das redes subterrâneas de esgotos, agentes do corpo dos identificadores do instituto forense, etc.);
- De pessoal ativo da Polícia Nacional e Supervisores do Serviço Prisional;

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

- De controlador de tráfego aéreo;
  - De ou outro trabalho de categoria ativa.
- 
- Condição de idade

Independentemente do prazo de seguro para efeitos de aposentação, o desconto não é aplicado quando o funcionário atingir determinada idade, e varia de acordo com as seguintes condições, dependendo do seu ano de nascimento e ou do ano a partir do qual o funcionário tem o direito de se aposentar, consoante consista em:

- Pessoal ativo da Polícia Nacional e Supervisores do Serviço Prisional;
- Categoria insegura;
- Controladores aéreos;
- Outros funcionários públicos ativos.

➤ Setor Privado

Prevê-se, igualmente, a possibilidade de os trabalhadores beneficiarem de pensão integral, paga pelo regime geral da segurança social, dependendo do ano de nascimento e do número de trimestres de contribuições. Esta taxa total, definida em 50% do salário médio anual, permite que se evite um desconto (não haverá uma redução no valor).

Nascimento antes de 1953	Beneficia automaticamente de uma pensão completa, independentemente do seu período de seguro de aposentação.
Nascido em 1953	Beneficia de uma pensão completa se tiver um período de seguro-pensão de pelo menos 165 trimestres (41 anos e 3 meses).
Nascido em 1954	Beneficia de uma pensão completa se tiver um período de seguro-pensão de pelo menos 165 trimestres (41 anos e 3 meses).
Nascido em 1955	Beneficia de uma pensão com valor integral desde que tenha um prazo de pensão de pelo menos 166 trimestres

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)



	(41 anos e 6 meses).
Nascido em 1956 ou 1957	Beneficia de uma pensão com valor integral desde que tenha um prazo de pensão de pelo menos 166 trimestres (41 anos e 6 meses).
Nascido em 1958, 1959 ou 1960	Beneficia de uma pensão completa se tiver um período de seguro de pensão de pelo menos 167 trimestres (41 anos e 9 meses).
Nascido em 1961, 1962 ou 1963	Beneficia de uma pensão com valor integral desde que tenha um período de seguro de aposentadoria de pelo menos 168 trimestres (ou seja, 42 anos).
Nascido em 1964, 1965 ou 1966	Beneficia de uma pensão com valor integral desde que tenha um período de pensão de pelo menos 169 trimestres (ou seja, 42 anos e 3 meses).
Nascido em 1967, 1968 ou 1969	Beneficia de uma pensão completa se tiver um período de pensão de pelo menos 170 trimestres (42 anos e 6 meses).
Nascido em 1970, 1971 ou 1972	Beneficia de uma pensão com valor integral desde que tenha um período mínimo de pensão de 171 meses (ou seja, 42 anos e 9 meses).
Nascido em 1973 ou depois	Beneficia de uma pensão completa se tiver um período de pensão de pelo menos 172 trimestres (43 anos).

Fonte: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2081>

As principais disposições legais que enquadram esta matéria são as seguintes:

- [Code de la sécurité sociale: article L351-8](#) (direito à pensão sem penalizações entre os 65 anos e os 67 anos ou desde a idade legal de reforma);
- [Code de la sécurité sociale: article L161-17-3](#) (duração das contribuições para a pensão por inteiro para os trabalhadores nascidos após 1957);
- [Loi n° 2010-1330 du 9 novembre 2010 portant réforme des retraites: article 20](#) (direito à pensão por inteiro aos 65 anos);
- [Décret n° 2010-1734 du 30 décembre 2010 relatif à l'âge d'ouverture du droit à pension de retraite](#) (direito à pensão por inteiro aos 65 anos – artigo 7.º - e

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)



tempo de contribuições para o direito à pensão por inteiro para os trabalhadores nascidos em 1953 e 1954 – artigo 9.º);

- [Loi n° 2003-775 du 21 août 2003 portant réforme des retraites: article 5](#) (tempo de contribuições necessário para beneficiar de uma reforma por inteiro: princípios gerais)
- [Code de la sécurité sociale: article R351-37](#) (data para a reforma);
- [Décret n° 2011-916 du 1er août 2011 relatif à la durée d'assurance nécessaire pour bénéficier d'une pension de retraite à taux plein pour les personnes nées en 1955;](#)
- [Décret n° 2012-1487 du 27 décembre 2012 relatif à la durée d'assurance nécessaire pour bénéficier d'une pension de retraite à taux plein pour les personnes nées en 1956;](#)
- [Décret n° 2013-1155 du 13 décembre 2013 relatif à la durée d'assurance nécessaire pour bénéficier d'une pension de retraite à taux plein pour les assurés nées en 1957.](#)

Um trabalhador francês pode aposentar-se quando perfizer a idade mínima. Essa idade mínima varia dependendo do seu *status* (funcionário público ou contratado) e da natureza do seu trabalho.

➤ Setor Público

A idade mínima de aposentação depende da natureza do seu trabalho: sedentário ou ativo.

❖ Servidor Público Sedentário

Para se qualificar para a aposentação como funcionário público, deverá ter, pelo menos, dois anos de serviço num ou mais empregos sedentários. Caso contrário, será reintegrado ao esquema geral de previdência social.

A idade mínima a partir da qual tem direito requerer a aposentação é 62 anos.

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

No entanto, enfermeiros e pessoal paramédico, inicialmente da categoria B, ativos, que optaram pela sua integração na nova categoria sedentária A, podem aposentar-se a partir dos 60 anos de idade. Encontram-se nesta condição:

- No serviço público hospitalar, os enfermeiros, gestores de saúde, fisioterapeutas massagistas, manipuladores de eletrorradiologia médica, podólogos, psicomotricistas, fonoaudiólogos ortoptistas;
- No serviço público territorial, os enfermeiros, gestores paramédicos e de enfermagem no berçário.

Em certas situações e sob certas condições, é possível requerer a aposentação antecipada:

- Por deficiência sem exigência de idade;
- Se tiver uma deficiência permanente de 50% ou é reconhecido como um trabalhador com deficiência, pode aposentar-se aos 55 anos;
- Se tiver uma longa carreira é possível aposentar-se mais cedo;
- É permitida a aposentação sem qualquer requisito de idade se tiver pelo menos 15 anos de serviço no serviço público e se for pai de uma criança com uma deficiência de 80% ou mais;
- É possível a aposentação independentemente de estar preenchida a condição de idade, se se tratar de um funcionário público, com pelo menos 15 anos de serviço e se o próprio ou seu cônjuge têm uma deficiência ou uma doença incurável impossibilitando o exercício de qualquer profissão.

Os principais diplomas legais que enquadram esta matéria são os seguintes:

- [Code des pensions civiles et militaires de retraite: article L24](#) (Idade de aposentação do funcionário);
- [Code de la sécurité sociale: article L161-17-2;](#)
- [Code des communes: article L416-1](#) - Oficial de Categoria Ativa (Trabalhadores de Esgoto);
- [Loi n° 2010-1330 du 9 novembre 2010 portant réforme des retraites](#) (articles 22, 28);

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

- [Code des pensions civiles et militaires de retraite: article R4-1](#) - Duração mínima dos serviços públicos (funcionário sedentário do Estado);
- [Décret n° 2003-1306 du 26 décembre 2003 relatif au régime de retraite des fonctionnaires affiliés à la CNRACL \(articles 7, 25\)](#);
- [Décret n°2011-2103 du 30 décembre 2011 portant relèvement des bornes d'âge de la retraite des fonctionnaires](#);
- [Code de la sécurité sociale: articles D161-2-1-9 à D161-2-4-3](#);
- [Code de la sécurité sociale: article R351-37](#).

❖ Servidor Público Ativo

Para ser elegível para receber uma pensão de aposentação enquanto funcionário ativo, deve apresentar um tempo mínimo de serviço num ou mais trabalhos ativos.

Essa duração pode ser de 12, 17, 27 ou 32 anos, dependendo do seu trabalho.

- A idade mínima a partir da qual tem direito a se aposentar é de 57 anos de idade;
- Se tiver 52 anos de idade, e é pessoal ativo da *Air Traffic Controller* (ICNA) agente ou redes subterrâneas de esgotos ou agente identificador do corpo do instituto forense da Polícia Nacional ou agente do corpo de identificadores do Instituto de Medicina Legal.

Em certas situações e sob certas condições, é permitida a aposentação antecipada:

- Pode aposentar-se em razão de deficiência sem exigência de idade;
- Se tiver uma deficiência permanente de 50% ou for reconhecido como um trabalhador com deficiência, pode aposentar-se aos 55 anos;
- É permitida a aposentação antecipada se tiver uma longa carreira;
- É possível a aposentação sem qualquer requisito de idade se tiver pelo menos 15 anos de serviço no serviço público e for pai de uma criança com uma deficiência de 80% ou mais;

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

- É permitida a aposentação sem condição de idade, se for funcionário público, tiver pelo menos 15 anos de serviço e se o próprio ou seu cônjuge tiver uma deficiência ou uma doença incurável impossibilitando o exercício de qualquer profissão.

Textos de referência a consultar acerca desta questão:

- [Code des pensions civiles et militaires de retraite: article L24](#) (idade de aposentação do funcionário);
- [Code de la sécurité sociale: article L161-17-2;](#)
- [Code des communes: article L416-1](#) - Oficial de Categoria Ativa (Trabalhadores de Esgoto);
- [Loi n° 2010-1330 du 9 novembre 2010 portant réforme des retraites \(Articles 22, 28\);](#)
- [Code des pensions civiles et militaires de retraite: article R4-1](#) (Duração mínima dos serviços públicos (funcionário sedentário do Estado);
- [Décret n° 2003-1306 du 26 décembre 2003 relatif au régime de retraite des fonctionnaires affiliés à la CNRACL \(Articles 7, 25\);](#)
- [Décret n° 2011-2103 du 30 décembre 2011 portant relèvement des bornes d'âge de la retraite des fonctionnaires;](#)
- [Code de la sécurité sociale: articles D161-2-1-9 à D161-2-4-3;](#)
- [Code de la sécurité sociale: article R351-37.](#)

❖ Servidor Público contratado e Trabalhador do Setor Privado

A idade legal a partir da qual é possível requerer a aposentação é 62 anos de idade para os beneficiários que nasceram após 1 de janeiro de 1955.

Não obstante, é possível pedir a reforma antecipada se reunir os seguintes requisitos:

- Se tiver uma carreira longa é possível requerer a reforma a partir dos 60 anos ou até mesmo antes dessa idade.
- Se estiver incapacitado (por motivo de deficiência), o trabalhador pode pedir a reforma entre os 55 e os 59 anos de idade, apresentar uma incapacidade

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

permanente de pelo menos 50 % ou se tiver sido declarado trabalhador deficiente antes de 31 de dezembro de 2015. Também é necessário apresentar um determinado tempo de seguro (deve ter descontado, durante um prazo mínimo, por exercício de atividade) no período de deficiência. Os requisitos quanto ao período contributivo variam em função do ano de nascimento e da idade efetiva de passagem à reforma.

- Se a atividade for penosa ou desgastante, permite a possibilidade de antecipar até dois anos a idade legal de acesso à reforma (ou seja, aos 60 anos de idade em vez dos 62 anos).

Para mais informações sobre a reforma antecipada: [www.lassurance retraite.fr](http://www.lassurance retraite.fr)

Neste caso, o trabalhador decide a data a partir da qual pretende aposentar-se, a qual deve coincidir com o primeiro dia do mês que escolher.

Assim, o funcionário que se quiser aposentar logo que complete 62 anos de idade, poderá passar à nova condição da seguinte forma:

- No primeiro dia do mês seguinte àquele em que completa 62 anos;
- No dia do próprio aniversário caso este dia coincida com o primeiro dia do mês.

Para melhor apreensão da matéria referente ao servidor público contratado, sugere-se a consulta dos seguintes diplomas legais:

- [Code des pensions civiles et militaires de retraite: article L24](#) (idade de aposentação do funcionário);
- [Code de la sécurité sociale: article L161-17-2](#);
- [Code des communes: article L416-1](#) (Oficial de Categoria Ativa (Trabalhadores de Esgoto),
- [Loi n° 2010-1330 du 9 novembre 2010 portant réforme des retraites - articles 22, 28](#);
- [Code des pensions civiles et militaires de retraite: article R4-1](#) (Duração mínima dos serviços públicos (funcionário sedentário do estado);

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)



## NOTA TÉCNICA

- [Décret n° 2003-1306 du 26 décembre 2003 relatif au régime de retraite des fonctionnaires affiliés à la CNRACL - Articles 7, 25;](#)
  - [Décret n° 2011-2103 du 30 décembre 2011 portant relèvement des bornes d'âge de la retraite des fonctionnaires;](#)
  - [Code de la sécurité sociale: articles D161-2-1-9 à D161-2-4-3;](#)
  - [Code de la sécurité sociale: article R351-37.](#)
- Relativamente aos trabalhadores do setor privado, veja-se a seguinte legislação pertinente:
- [Code de la sécurité sociale: article L161-17-2](#) (para segurados nascidos em ou após 1 de janeiro de 1955);
  - [Code de la sécurité sociale: articles D161-2-1-9 à D161-2-4-3](#) (Idade mínima de aposentação aos 60 anos de acordo com o ano de nascimento);
  - [Code de la sécurité social: article R351-37](#) (data da aposentação).

O montante da pensão de reforma para os trabalhadores do setor privado, pago pelo regime geral da Segurança Social, não pode exceder 50% do limite máximo da segurança social aplicável durante o ano da reforma. Assim, em caso de reforma em 2019, a pensão de base não pode exceder € 1.688,50/mês. Porém, esse limite pode ser majorado se o trabalhador se encontrar num dos seguintes casos:

- Extensão da atividade para além da idade legal;
- Majoração para trabalhadores com pelo menos 3 filhos;
- Majoração em virtude de apoio permanente a terceiras pessoas;
- Majoração devido a deficiência;
- Sobretaxa para cônjuge dependente.

Sobre esta particularidade, sugere-se a consulta dos seguintes diplomas:

- [Code de la sécurité sociale: article L351-1-2](#) (beneficiários);
- [Code de la sécurité sociale: article L351-12](#) (suplemento infantil);
- [Code de la sécurité sociale: articles L355-1 à L355-3](#) (aumento para ajuda constante de terceiros (beneficiários);

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

- [Code de la sécurité sociale: article L351-1-3](#) (aumento da incapacidade);
  - [Code de la sécurité sociale: article D351-1-4](#) (taxa);
  - [Code de la sécurité sociale: articles D351-1-5 et D351-1-6](#) (quantia a ser paga devido a incapacidade);
  - [Code de la sécurité sociale: article R351-30](#) (suplemento infantil);
  - [Code de la sécurité sociale: article R355-1 à R355-6](#) (aumento para assistência constante de terceiros (valor e data efetiva).
- ❖ Se o trabalhador continuar a sua atividade profissional após 65 anos: quais as consequências para efeitos de aposentação?

Pode continuar a trabalhar para além da idade de aposentação completa (65 a 67 anos, no mínimo). Se eventualmente já se encontrar na situação de aposentado, a continuação no regime ativo enquadra-se no sistema de acumulação emprego-reforma. Se ainda não estiver aposentado, o exercício de uma atividade assalariada permite acumular direitos adicionais para aumentar o valor da sua pensão.

O trabalhador pode mesmo obter um aumento do valor da pensão a que tem direito (bonificação) se continuar a trabalhar após a idade legal e além do prazo de garantia fixado para a liquidação com taxa plena.

Idade de acesso à reforma com taxa completa: 67 anos (idade legal + 5 anos) para os trabalhadores que nasceram após 1 de janeiro de 1955.

Veja-se a legislação aplicável:

[Code de la sécurité sociale: article L161-22-1 A](#) (retoma da atividade a partir de 1 de janeiro de 2015);

- [Code de la sécurité sociale: article L351-1-2](#);
- [Code de la sécurité sociale: article L351-6](#);
- [Code de la sécurité sociale: article R351-7](#),
- [Code de la sécurité sociale: articles R173-4-2](#);
- [Code de la sécurité sociale: article D351-1-4](#);

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)



- [Circulaire Cnav 2017/19 du 3 mai 2017 relatif au principe de non acquisition de nouveaux droits à retraite \(pdf - 405 Ko\).](#)
- ❖ Os períodos de desemprego são levados em consideração para a aposentação sob determinadas condições. Os períodos de desemprego involuntário são tidos em conta no regime geral de previdência social. Cada período de 50 dias de desemprego é considerado um trimestre de seguro. No entanto, as condições para validar os períodos de desemprego para a aposentação variam consoante sejam anteriores ou posteriores a 1980.

Desemprego em 1980 ou posterior:

- a) Desemprego involuntário compensado;
- b) Desemprego involuntário não compensado.

Legislação aplicável:

- [Code de la sécurité sociale: article L351-3, Paragraphes 2°, 3°;](#)
- [Code de la sécurité sociale: article R351-12, Paragraphe 4°.](#)

Em relação aos trabalhadores do setor público prevê-se a antecipação da idade da reforma, sem penalização, no caso de carreiras contributivas particularmente longas.

Para se beneficiar da aposentação antecipada em virtude de uma longa carreira, o funcionário deve ter começado a trabalhar antes dos 20 anos e apresentar:

- a) A duração mínima do seguro de contribuição, e
- b) Um período mínimo de seguro no início de uma carreira.

Textos de referência acerca das longas carreiras contributivas:

- [Code des pensions civiles et militaires de retraite: article L25 bis](#) (princípios gerais);
- [Code des pensions civiles et militaires de retraite: articles D16-1 à D16-3](#) (condições do período de seguro e períodos considerados como contribuições);

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)



- [Loi n° 2010-1330 du 9 novembre 2010 portant réforme des retraites – article 43;](#)
- [Décret n° 2003-1306 du 26 décembre 2003 relatif au régime de retraite des fonctionnaires affiliés à la CNRACL – article 26-1.](#)

No que importa aos trabalhadores do setor privado está prevista a antecipação da idade da reforma no caso de carreiras contributivas particularmente longas. Para se beneficiar da reforma antecipada em virtude de uma longa carreira, o funcionário deve ter começado a trabalhar antes dos 20 anos e apresentar:

- A duração mínima do seguro de contribuição, todos os planos básicos, e
- Um período mínimo de seguro no início de uma carreira.

Simulador: <https://calculettes.info-retraite.fr/carriere-longue>

Textos de referência acerca das longas carreiras contributivas:

- [Code de la sécurité sociale: article L351-1-1](#) (princípios gerais);
- [Code de la sécurité sociale: articles D351-1-1 à D351-1-12](#) (Condições do período de seguro e períodos considerados como contribuições).

➤ Cálculo da pensão de reforma de um funcionário público

A pensão de aposentação do funcionário público é calculada com base no último vencimento durante pelo menos 6 meses. O cálculo da pensão também tem em consideração a duração do seguro de pensão (todos os planos combinados) e o número de trimestres usados para o cálculo (ou liquidação) da pensão.

Para mais informação acerca do modo de cálculo da pensão dos funcionários públicos, veja-se a página eletrónica do *Service Public*, in <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F21142>

➤ Cálculo da pensão de reforma de um trabalhador do setor privado

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

O montante da pensão de reforma paga pelo regime geral de segurança social é determinado após a aplicação de uma fórmula de cálculo.

De forma a obter uma informação mais completa acerca do modo de cálculo de pensão de reforma de um trabalhador do setor privado, consulte-se a página eletrónica do *ServicePublic*, in <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F21552>.

### ITÁLIA

Pensão de velhice é o subsídio de pensão garantido por seguro geral obrigatório, por fundos substitutivos, exclusivos ou isentos, proporcionado pelo [\*Istituto Nazionale della Previdenza Sociale\*](#) (INPS). Este direito assiste aos trabalhadores que atingiram determinada idade, e que apresentam, em regra, no mínimo, 20 anos de contribuições. Desde 1 de janeiro de 2012, o [\*Decreto Legge n. 201, 6 dicembre 2011\*](#), com as alterações introduzidas pela [\*Legge n. 214, 22 dicembre 2011\*](#), no geral restringiu as exigências de acesso, definindo-as em 66 anos para os trabalhadores (empregados e assalariados) e para funcionários do setor público; aos 62 anos para as mulheres trabalhadoras do setor privado; aos 63 anos e 6 meses para independentes e “parasubordinados” (forma particular de cooperação que é levada a cabo de um modo contínuo ao longo do tempo e coordenado com a estrutura organizacional do empregador, mas sem qualquer subordinação).

A última reforma do sistema da segurança social previu um aumento gradual da idade de reforma, a fim de igualar a idade de aposentação para homens e mulheres com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2018. Em 2018 o ajuste foi concluído com um aumento de um ano para os funcionários do setor privado e seis meses para os funcionários independentes e “parasubordinados”. Os requisitos *supra* referidos estão sujeitos também às adaptações decorrentes da expectativa de vida, que produziram outro deslizamento para todos os trabalhadores, homens e mulheres, tanto dependentes e independentes, igual a três meses em 2013 e mais 4 meses a partir de 1 janeiro de 2016.

Projetos de Lei n.<sup>os</sup> 824/XIII/3.<sup>a</sup>; 825/XIII/3.<sup>a</sup>; 826/XIII/3.<sup>a</sup> (PCP)  
Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>)

De seguida resumem-se as condições atualmente em vigor para o acesso à velhice, recordando que o [Decreto Legge n. 4, 28 gennaio 2019](#) (Decreto-Lei sobre a *quota 100*) não alterou as regras para este benefício de pensão.

➤ A pensão de velhice no sistema retributivo ou misto

Os trabalhadores (as) dos setores privado ou público, bem como os trabalhadores independentes podem requerer a pensão de velhice se em 1 de janeiro de 2019 completarem 67 anos de idade.

Os requisitos de idade para o acesso a uma pensão de reforma estão sujeitos ao ajustamento da expectativa de vida “Istat” a partir de 1 de Janeiro de 2013. Inicialmente o primeiro aumento foi de 3 meses, o segundo aumento em mais 4 meses, a partir de 1 de janeiro de 2016; o terceiro ajustamento, operado em 1 de janeiro de 2019, é igual a cinco meses.

Com referência a este último ajuste, a lei orçamental para 2018 ([articolo 1, co. 147-148 dela Legge n. 205, 27 dicembre 2017](#)) estabeleceu a dispensa relativamente aos trabalhadores com pelo menos 30 anos de contribuições que trabalharam durante pelo menos sete anos nos últimos dez anos de trabalho numa das 15 tarefas onerosas definidas pela [Legge n. 232, 11 dicembre 2016](#), ou a quem foram atribuídas tarefas de trabalho noturno, de acordo com o [Decreto Legislativon. 67, 21 aprile 2011](#) (ver: [Circolare n. 126, 28 dicembre 2018](#)). O benefício da isenção do ajuste é dado na condição de que os trabalhadores não sejam beneficiários de pensão antecipada (*L'Ape Sociale*) no momento da aposentação. Inicialmente a duração da pensão antecipada estava programada até 31/12/2018. Neste ponto, é de realçar a alteração referida [no articolo 18 do Decreto Legge n. 4, 28 gennaio 2019](#), que a prorrogou até 31/12/2019.

A tabela abaixo resume os requisitos pessoais para a obtenção da pensão de reforma, incluindo os ajustamentos decorrentes da expectativa de vida, conforme estimado no último cenário demográfico do *ISTAT* (ano de 2016), até 2050. Recorde-se que os

Projetos de Lei n.<sup>os</sup> 824/XIII/3.<sup>a</sup>; 825/XIII/3.<sup>a</sup>; 826/XIII/3.<sup>a</sup> (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>)



dados após a 2020 não são oficiais e, portanto, os desvios dos valores mostrados são possíveis.

La pensione di vecchiaia nel sistema Misto				
Anno	Lavoratori e Lavoratrici Settore Pubblico	Lavoratrici Dipendenti	Lavoratrici Autonome	Addetti A mansioni gravose o usuranti*
2012	66 anni	62 anni	63 anni e 6 mesi	-
2013	66 anni e 3 mesi	62 anni e 3 mesi	63 anni e 9 mesi	-
2014-2015	66 anni e 3 mesi	63 anni e 9 mesi	64 anni e 9 mesi	-
2016-2017	66 anni e 7 mesi	65 anni e 7 mesi	66 anni e 1 mese	-
2018		66 anni e 7 mesi		66 anni e 7 mesi
2019-2020		67 anni		66 anni e 7 mesi
2021-2022		67 anni e 3 mesi		66 anni e 10 mesi
2023-2024		67 anni e 4 mesi		66 anni e 11 mesi
2025-2026		67 anni e 6 mesi		67 anni e 1 mese
2027-2028		67 anni e 8 mesi		67 anni e 3 mesi
2029-2030		67 anni e 10 mesi		67 anni e 5 mesi
2031-2032		68 anni		67 anni e 7 mesi
2033-2034		68 anni e 2 mesi		67 anni e 9 mesi
2035-2036		68 anni e 4 mesi		67 anni e 11 mesi
2037-2038		68 anni e 5 mesi		68 anni
2039-2040		68 anni e 7 mesi		68 anni e 2 mesi
2041-2042		68 anni e 9 mesi		68 anni e 4 mesi
2043-2044		68 anni e 11 mesi		68 anni e 6 mesi
2045-2046		69 anni e 1 mese		68 anni e 8 mesi
2047-2048		69 anni e 3 mesi		68 anni e 10 mesi
2049-2050		69 anni e 5 mesi		69 anni

Per il conseguimento della pensione di vecchiaia è richiesto il contestuale perfezionamento di 20 anni di contribuzione a qualsiasi titolo accreditata (15 anni per i destinatari delle Deroghe Amato ai sensi della Circ. Inps 16/2013). Gli adeguamenti successivi al 2020 sono stimati in base allo scenario demografico Istat 2016

**PensioniOggi.it**

\* Si tratta dei lavoratori e lavoratrici con: 1) almeno 30 anni di contributi e; 2) hanno svolto una delle 15 attività cd. gravose per almeno sette anni negli ultimi dieci antecedenti al pensionamento ovvero sono lavoratori che soddisfano le condizioni di cui all'articolo 1, commi 1, 2 e 3, del decreto legislativo 21 aprile 2011, n. 67 (mansioni usuranti o lavoratori notturni); e; 3) non risultano titolari dell'Ape sociale al momento del pensionamento.

Fonte: <https://www.pensionioggi.it/dizionario/la-pensione-di-vecchiaia>

Face ao quadro *supra* exposto, além do requisito da idade é necessário cumular o desconto de 20 anos de contribuições.

➤ “Os jovens de 15 anos”

Está prevista a faculdade de alguns trabalhadores terem acesso à aposentação com 15 anos de contribuições. O INPS, através da [Circolare n. 16/2013](#) estabeleceu que vigora a possibilidade de acesso à reforma com 15 anos de contribuições, constituindo um regime-exceção à legislação vigente que exige, no mínimo, 20 anos de contribuições. Por conseguinte, a partir de 1 de janeiro de 2019 os trabalhadores em causa podem receber uma pensão de velhice aos 67 anos.

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

➤ A Pensão de Velhice no Sistema Contributivo

Os trabalhadores em relação aos quais a primeira contribuição começou em 1 de janeiro de 1996 podem obter a pensão após a observância dos mesmos requisitos de previdência social exigidos para os trabalhadores do sistema misto descrito acima. No entanto, ao contrário daqueles, para obter o direito a uma pensão de reforma, além do requisito de contribuição de 20 anos e da exigência de dados pessoais, eles devem satisfazer ainda a exigência de ter um valor de pensão superior a 1,5 vezes a quantia do subsídio social.

Os trabalhadores que não cumprem a exigência de contribuição de vinte anos podem obter a aposentação aos 71 anos de idade contra o pagamento de 5 anos de contribuição "efetiva" (ou seja, obrigatória, voluntária e resgate).

Recorde-se que os dados após 2020 não são oficiais e, portanto, os desvios dos valores mostrados são possíveis.



La pensione di vecchiaia nel sistema Contributivo					
Anno	Lavoratori e Lavoratrici Settore Pubblico	Lavoratrici Dipendenti	Lavoratrici Autonome	Addetti A mansioni gravose o usuranti**	Lavoratori e Lavoratrici
<b>Requisito Contributivo</b>	Con almeno 20 anni di contributi ed un importo dell'assegno non inferiore a 1,5 volte il valore dell'assegno sociale			Con almeno 5 anni di contributi "effettivi"*	
2012	66 anni	62 anni	63 anni e 6 mesi	-	70 anni
2013	66 anni e 3 mesi	62 anni e 3 mesi	63 anni e 9 mesi	-	70 anni e 3 mesi
2014-2015	66 anni e 3 mesi	63 anni e 9 mesi	64 anni e 9 mesi	-	70 anni e 3 mesi
2016-2017	66 anni e 7 mesi	65 anni e 7 mesi	66 anni e 1 mese	-	70 anni e 7 mesi
2018	66 anni e 7 mesi			66 anni e 7 mesi	70 anni e 7 mesi
2019-2020	67 anni			66 anni e 7 mesi	71 anni
2021-2022	67 anni e 3 mesi			66 anni e 10 mesi	71 anni e 3 mesi
2023-2024	67 anni e 4 mesi			66 anni e 11 mesi	71 anni e 4 mesi
2025-2026	67 anni e 6 mesi			67 anni e 1 mese	71 anni e 6 mesi
2027-2028	67 anni e 8 mesi			67 anni e 3 mesi	71 anni e 8 mesi
2029-2030	67 anni e 10 mesi			67 anni e 5 mesi	71 anni e 10 mesi
2031-2032	68 anni			67 anni e 7 mesi	72 anni
2033-2034	68 anni e 2 mesi			67 anni e 9 mesi	72 anni e 2 mesi
2035-2036	68 anni e 4 mesi			67 anni e 11 mesi	72 anni e 4 mesi
2037-2038	68 anni e 5 mesi			68 anni	72 anni e 5 mesi
2039-2040	68 anni e 7 mesi			68 anni e 2 mesi	72 anni e 7 mesi
2041-2042	68 anni e 9 mesi			68 anni e 4 mesi	72 anni e 9 mesi
2043-2044	68 anni e 11 mesi			68 anni e 6 mesi	72 anni e 11 mesi
2045-2046	69 anni e 1 mese			68 anni e 8 mesi	73 anni e 1 mese
2047-2048	69 anni e 3 mesi			68 anni e 10 mesi	73 anni e 3 mesi
2049-2050	69 anni e 5 mesi			69 anni	73 anni e 5 mesi
* Per contribuzione effettiva si intende quella derivante da lavoro, da riscatto o da versamenti volontari con esclusione della contribuzione figurativa. Gli adeguamenti successivi al 2020 sono stimati sulla base dello scenario demografico Istat 2016					
<b>PensioniOggi.it</b>					
** Si tratta dei lavoratori e lavoratrici con: <b>1)</b> almeno 30 anni di contributi e; <b>2)</b> hanno svolto una delle 15 attività cd. gravose per almeno sette anni negli ultimi dieci antecedenti al pensionamento ovvero sono lavoratori che soddisfano le condizioni di cui all'articolo 1, commi 1, 2 e 3, del decreto legislativo 21 aprile 2011, n. 67 (mansioni usuranti o lavoratori notturni), e; <b>3)</b> non risultano titolari dell'Ape sociale al momento del pensionamento.					

Fonte: <https://www.pensionioggi.it/dizionario/la-pensione-di-vecchiaia#sistema-contributivo>

A partir de 2019 está prevista a possibilidade de reforma antecipada, utilizando o *cd. APE, Anticipo Pensionistico*:

- *APE Social 2019*: permite cessar a atividade laboral aos 63 anos, sem penalizações. Para este fim, é necessário ter, no mínimo, 30 anos de contribuições, exceto para os trabalhos pesados, em que é obrigatório cumprir 36 anos de descontos para a segurança social.
- *L' Opzione donne*: possibilidade de reforma antecipada para as mulheres trabalhadoras por conta de outrem e para as independentes desde que cumpram determinados requisitos contributivos:

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

- a) Funcionárias públicas: 57 anos e 7 meses de idade;
- b) Mulheres independentes: 58 anos e 7 meses de idade;
- c) Contribuições mínimas: no mínimo 35 anos de contribuições até 31 de dezembro de 2015.

Para as mulheres que optem por esta antecipação da reforma, a penalização do valor da pensão ascende a menos 30% do valor total do salário.

- Pensão antecipada 2019

#### 1. Pessoas com antiguidade contributiva em 31 de dezembro de 2015:

##### a) Requisitos para antecipação da reforma para os homens

1 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012	42 anos e um mês
1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013	42 anos e 5 meses
1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015	42 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016	42 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018	42 anos e 10 meses
1 de janeiro de 2019	42 anos e 10 meses

##### b) Requisitos para antecipação da reforma para as mulheres

1 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012	41 anos e 1 mês
1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013	41 anos e 5 meses
1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015	41 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016	41 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018	41 anos e 10 meses
1 de janeiro de 2019	41 anos e 10 meses

#### 2. Pessoas com antiguidade contributiva a partir de 1 de janeiro de 1996

##### a) Requisitos para antecipação da reforma para os homens

1 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012	42 anos e um mês
---	------------------

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013	42 anos e 5 meses
1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015	42 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016	42 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018	42 anos e 10 meses
1 de janeiro de 2019	42 anos e 10 meses

b) Requisitos para antecipação da reforma para as mulheres

1 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012	41 anos e 1 mês
1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013	41 anos e 5 meses
1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015	41 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016	41 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018	41 anos e 10 meses
1 de janeiro de 2019	41 anos e 10 meses

- *Quota 100* a partir de abril de 2019, que exige que o trabalhador perfaça 62 anos de idade e 38 anos de contribuições, prevista no [Decreto Legge n. 4, 28 gennaio 2019](#).

Para mais informações deverá ser consultada a página eletrónica do [Istituto Nazionale Previdenza Sociale](#).

### Organizações internacionais

#### ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) publica anualmente o [Pensions at a Glance](#), com informação sobre os sistemas de pensões nos países membros, realçando as reformas que foram implementadas. Na publicação de 2017 podem encontrar-se vários exemplos de reformas aos sistemas de pensões que introduziram a esperança de vida como um dos fatores a ter em conta no cálculo da pensão ou da idade da reforma (v.g. Suécia).

Projetos de Lei n.<sup>os</sup> 824/XIII/3.<sup>a</sup>; 825/XIII/3.<sup>a</sup>; 826/XIII/3.<sup>a</sup> (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>)



No relatório sobre pensões de 2018 (*OECD Pensions Outlook 2018*), divulgado em 03/12/2018, a OCDE refere que, nas últimas décadas, os países-membros reformaram as suas políticas de pensões, para garantir a sustentabilidade dos sistemas.

A OCDE salienta que vários membros introduziram mecanismos automáticos que ajustam os benefícios das pensões ao desenvolvimento económico e demográfico, ao mesmo tempo que tomaram medidas para prevenir o empobrecimento dos mais velhos.

“Todas estas reformas tornaram os sistemas de pensões mais robustos” e seguros, diz a OCDE. Mas, segundo a Organização, apesar das mudanças, as pessoas precisam de aumentar as suas poupanças para garantir uma reforma mais confortável economicamente, sobretudo devido ao aumento da esperança média de vida.

Defende ainda que “as reformas nas pensões precisam de ser melhor comunicadas para que os seus efeitos se tornem claros”, porque “as pessoas precisam de as compreender melhor para confiar nos sistemas de pensões”. Para a OCDE é importante que os políticos que definem os sistemas de pensões reflitam sobre os seus objetivos (o combate à pobreza, a redistribuição, a sustentabilidade) e sobre os seus riscos (demográfico, social, laboral, macroeconómico e financeiro).

A par disto, os países devem promover incentivos financeiros para as pessoas pouparem durante a vida ativa para a reforma, nomeadamente ao nível dos impostos. “A OCDE encoraja os países a diversificar as fontes de rendimento dos reformados”, misturando o rendimento das pensões, públicas ou privadas, com rendimentos complementares.

“O primeiro objetivo dos sistemas de pensões é assegurar que os recursos dos idosos estão seguros”, considera a OCDE, acrescentando que nos países que a integram é da responsabilidade dos Estado proteger as pessoas de caírem na pobreza após a vida ativa.

Assim, a OCDE considera que enquanto os sistemas públicos de pensões estão bem capacitados para cumprir o objetivo de prevenir a pobreza, a manutenção do nível de vida dos reformados pode ser conseguida com outros sistemas complementares.

O estudo analisa 42 países com sistemas de contribuições obrigatórios públicos, obrigatórios privados e voluntários. De acordo com um dos gráficos do relatório, em 2016 a maioria dos países tinha sistemas mistos, 17 tinham apenas sistema obrigatório público, entre os quais Portugal, e dois (Chile e Austrália) tinham sistema obrigatório privado.

Segundo o relatório, os trabalhadores da maioria dos países da OCDE contam que sejam as pensões públicas a maior fonte de rendimento da sua reforma. No entanto, segundo a OCDE, nos últimos 15 anos o volume de fundos de pensão privados aumentou consideravelmente na maioria dos países que a integram, contribuindo para a diversificação das fontes de financiamento das reformas, em linha com o que a OCDE tem defendido.

## V. Avaliação prévia de impacto

---

**Linguagem não discriminatória** – Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se sempre que possível a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Salvo melhor opinião, as presentes iniciativas não nos suscitam questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

## VI. Enquadramento bibliográfico

---

BÖRSCH-SUPAN, Axel – **Dangerous flexibility – retirement reforms reconsidered**. Economic policy. London. ISSN 0266-4658. Nº 94 (apr. 2018). Cota: RE-329

**Resumo:** O presente artigo debruça-se sobre a sustentabilidade dos sistemas de pensões, tendo em conta o aumento da esperança de vida e as taxas de fertilidade. O aumento da idade da reforma é uma política que tem vindo a ser seguida em diversos países para fazer face a esta situação. A aposentação mais tardia tem dois efeitos que ajudam a estabilizar a situação financeira dos sistemas de pensões: reduz o volume dos benefícios a serem pagos e aumenta o volume de trabalho que constitui a base

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

contributiva que financia o sistema. Contudo, esta solução não constitui uma política popular, como tal criou-se o sistema flexível de reformas, que permite aos trabalhadores reformarem-se gradual ou parcialmente. O autor considera esta solução como um instrumento perigoso, que não resolve o problema.

**BRAVO, Jorge Miguel - Living longer and prospering? Opções de redesenho dos sistemas de pensões em Portugal.** In Políticas públicas, economia e sociedade : contributos para a definição de políticas no período 2014-2020. Alcochete : Smartbook, 2015. Cota: 189/2016

**Resumo:** Neste artigo o autor analisa o sistema de pensões em Portugal e apresenta opções para a sua reforma. O autor sintetiza bem a situação atual concluindo que «as tendências demográficas projetadas para as próximas décadas em Portugal, marcadas por baixos níveis de fertilidade e uma longevidade acrescida, por uma diminuição da população em idade ativa e pelo aumento do rácio de dependência, aumentarão significativamente a pressão sobre a sustentabilidade financeira dos sistemas públicos de pensões e sobre as finanças públicas do país, já hoje muito condicionadas pelos problemas de endividamento excessivo e pelos compromissos internacionais assumidos no contexto europeu.»

**BRAVO, Jorge Miguel - (In)Sustentabilidade financeira dos sistemas públicos de Segurança Social em Portugal : previsões de longo prazo e arquitectura de um novo contrato social entre gerações. Economia & segurança social.** Loures. ISSN 2182-5041. N.º 4 (maio-ago. 2013), p. 35-41. Cota: RP-34

**Resumo:** «O sistema público de segurança social em Portugal (em particular o sistema de pensões) assenta genericamente numa lógica de financiamento em repartição contemporânea, no âmbito da qual é estabelecido em cada momento um contrato social implícito entre pelo menos três gerações: uma geração ativa que financia as pensões e outras prestações da geração inativa e reformada, na expectativa de ver no futuro as suas pensões financiadas pela geração que a antecede. A sustentabilidade económica e financeira de um sistema com estas características depende de um conjunto de condicionantes económicas (crescimento económico, desemprego estrutural, produtividade do trabalho, novas formas de

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)  
Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

contratação, etc.), demográficas (aumento da longevidade, redução da fecundidade, movimentos migratórios, permanência no mercado de trabalho, etc.), fiscais (carga fiscal, composição do esforço fiscal, incentivos à declaração de rendimentos do trabalho e outros, neutralidade económica do sistema, etc.) políticas (visão de curto prazo, descontinuidade das políticas, desconfiança em relação ao Estado, miopia geracional, etc.) e sociológicas (cultura previdencial, literacia financeira, desconfiança em relação aos mercados financeiros, mito da gratuitidade do sistema, etc.) entre outras.» Neste artigo o autor apresenta uma síntese das principais conclusões de dois estudos onde avalia, por um lado, a sustentabilidade financeira de longo prazo dos sistemas no horizonte temporal 2011-2060 e, por outro, apresenta um conjunto coerente de propostas que consubstanciam uma reforma de fundo nos fundamentos do contrato social entre gerações com vista à criação de condições para a sua adequação, segurança e sustentabilidade no longo prazo.

FERNANDES, Ana Alexandre; ALBUQUERQUE, Paula C.; FONSECA, António M. - **A (re)forma das reformas : uma análise sociológica, económica e psicológica da reforma e do sistema de pensões.** Coimbra : Almedina, 2016. ISBN: 978-972-40-6868-8. Cota: 28.36 – 85/2017

**Resumo:** Neste livro os autores analisam a questão das pensões em Portugal, através de uma perspetiva multifacetada que compreende a sociologia, a psicologia e a economia. Dá-se primazia a uma abordagem focada na sociedade, na sustentabilidade económica das pensões de reforma e no indivíduo reformado ou a caminho de o ser.

O presente trabalho engloba três contributos distintos: «A proteção social na velhice estará em risco?»; «O sistema em reforma» e «Há vida além da reforma?». São abordados pontos fundamentais tais como: longevidade crescente e reforma prematura; maior equidade intergeracional; sustentabilidade financeira e adequação; reforma do sistema; desafios e direções e a condição de reformado, entre outros.

LAGOA, Sérgio ; BARRADA, Ricardo – **Desafios do sistema de pensões em Portugal** [Em linha]: **reflexões em torno da sustentabilidade financeira e social,**

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

**dos modelos organizativos e das formas de financiamento.** In Segurança Social: modelos e desafios. Lisboa : Conselho Económico e Social, 2018. ISBN 978-972-40-7341-5. p. 39-66 [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.ces.pt/storage/app/uploads/public/5a8/eca/933/5a8eca93335f96252023364.pdf>>

**Resumo:** «Este texto é uma síntese de um trabalho mais vasto sobre esta temática e debruça-se sobre a situação atual do sistema de pensões, a sua eficiência relativa em termos europeus e as suas perspetivas de evolução. Posteriormente, analisa as reformas internacionais mais marcantes e os argumentos a favor e contra os principais modelos de gestão. Por fim, analisa as fontes de financiamento da Segurança Social e apresenta os possíveis vetores de reforma paramétrica do sistema, com identificação de algumas propostas que nos parecem mais razoáveis.»

MENDINHOS, José Manuel - A Segurança Social e a economia portuguesa : vários problemas, uma solução. **Economia & segurança social**. Loures. ISSN 2182-5041. Nº 6 (maio-jul. 2014), p. 57-69. Cota: RP-34

**Resumo:** No presente artigo o autor apresenta-nos um conjunto de sugestões com as quais pretende contribuir para a resolução de um dos problemas com que Portugal se debate hoje em dia: a qualidade e valor das futuras pensões de reforma e a sustentabilidade do sistema de pensões público.

MERKLE, Christoph; SCHREIBER, Philipp; WEBER, Martin – **Framing and retirement age : the gap between willingness-to-accept and willingness-to-pay**. Economic policy. London. ISSN 0266-4658. Nº 92 (oct.2017), p. 757-802. Cota: RE-329

**Resumo:** Recentemente a idade da reforma aumentou em muitos países, sendo atualmente de 67 anos nos Estados Unidos e na Alemanha. O sistema alemão permite que os trabalhadores possam ter direito à pensão quando atingem 63 anos de idade, no entanto a reforma antecipada traduz-se numa redução das pensões para o resto da vida. A reforma aos 63, em vez de aos 67 anos, reduz a respetiva pensão em cerca de 28%, o que ilustra bem a importância económica da decisão de pedir a reforma.

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)  
Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Apesar dos incentivos financeiros para adiar a reforma, a maioria dos trabalhadores nos países mais desenvolvidos prefere reformar-se mais cedo. Na Alemanha, cerca de 56% das pessoas que se reformaram em 2014 fizeram-no antes de atingir a idade legal de reforma. Neste artigo, os autores relacionam a decisão de aposentação com a disparidade existente entre a disponibilidade para aceitar e a disponibilidade para pagar, sendo que se verifica que a disponibilidade para aceitar é cerca de duas vezes superior à disponibilidade para pagar.

OECD – **OECD Reviews of Pension Systems** [Em linha] : **Portugal**. Paris: OECD Publishing, 2019. [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL: [https://www.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/oecd-reviews-of-pension-systems-portugal\\_9789264313736-en](https://www.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/oecd-reviews-of-pension-systems-portugal_9789264313736-en)>

**Resumo:** Este estudo da OCDE, disponível na íntegra a partir de 20 de março, fornece recomendações políticas sobre como melhorar o sistema de pensões português, com base nas melhores práticas da OCDE nesta matéria. Analisa o sistema de pensões português, detalhadamente, e identifica os seus pontos fortes e fracos com base em comparações entre países.

OCDE – **Pensions at a Glance 2017** [Em linha] : **OECD and G20 indicators**. Paris : OCDE Publishing, 2017. ISBN 978-92-64-28749-5. [Consult. 8 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=114901&img=12514&save=true>>

**Resumo:** A edição de 2017 destaca as reformas realizadas pelos países da OCDE nos sistemas de pensões, nos últimos dois anos, entre setembro de 2015 e setembro de 2017 e fornece uma revisão aprofundada das políticas flexíveis de reforma. Tal como as edições anteriores, fornece uma seleção bastante abrangente de indicadores sobre as respetivas políticas.

A idade normal de reforma sofreu um aumento, em cerca de metade dos países da OCDE, estando relacionado com o aumento da esperança de vida, nos seguintes países: Dinamarca, Finlândia, Itália, Países Baixos, Portugal e República Eslovaca.

Projetos de Lei n.<sup>os</sup> 824/XIII/3.<sup>a</sup>; 825/XIII/3.<sup>a</sup>; 826/XIII/3.<sup>a</sup> (PCP)  
Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>)



Em média, a idade da reforma aumentará em 1,5 anos para os homens e em 2,1 anos para as mulheres, atingindo pouco menos de 66 anos cerca de 2060. A Dinamarca, a Itália e os Países Baixos terão futuramente idades de reforma acima dos 68 anos. Por oposição, em França, na Grécia, no Luxemburgo, na Eslovénia e na Turquia a idade de reforma permanecerá abaixo dos 65 anos. O presente estudo dedica um capítulo especial às opções de reforma flexível nos países da OCDE e discute as preferências das pessoas em relação à mesma; o uso real desses programas e o impacto nos níveis de benefícios. Para além disso, fornece indicadores que abrangem a conceção dos sistemas de pensões; os direitos de pensão; o contexto demográfico e económico em que operam os sistemas de pensões; os rendimentos e a pobreza dos idosos, o financiamento dos sistemas de reforma e as pensões privadas.

ROSA, Eugénio - **O futuro da protecção social em Portugal e a sustentabilidade da Segurança Social e da CGA**. In A segurança social é sustentável : trabalho, Estado e segurança social em Portugal. Lisboa : Bertrand, 2013. (Ensaios e documentos). ISBN 978-972-25-2681-4. p. 119-147. Cota : 28.36 - 202/2014

**Resumo:** Neste artigo o autor procura identificar os principais problemas que enfrentam atualmente os sistemas de pensões em Portugal, no sector privado, mas também no público, apresentando depois algumas propostas que visam garantir a sua sustentabilidade financeira.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **Pension adequacy in the European Union 2010-2050** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2012. ISBN 978-92-79-25951-7. [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=112533&img=2595&save=true>>

**Resumo:** Ao longo da última década, a maioria dos Estados-Membros da União Europeia reformulou os seus sistemas de pensões para melhorar a sua sustentabilidade a médio e a longo prazo, como condição prévia para cumprir os objetivos de adequação. No entanto, a aceleração do envelhecimento da população e

Projetos de Lei n.ºs 824/XIII/3.ª; 825/XIII/3.ª; 826/XIII/3.ª (PCP)  
Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)



a crise económica vieram colocar novos problemas e desafios. Este relatório lida principalmente com os aspetos de sustentabilidade das pensões numa perspetiva de orçamentação pública.